

Acórdão: 22.467/20/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001463126-31  
Impugnação: 40.010149379-13  
Impugnante: Cooper-Standard Automotive Brasil Sealing Ltda  
IE: 707927535.00-10  
Proc. S. Passivo: Nivaldo José Baroni/Outro(s)  
Origem: DF/Pouso Alegre

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ICMS - RECOLHIMENTO A MAIOR. Pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de ICMS, sob o argumento de emissão de notas fiscais com diferença de preço cobrado a maior e diferença de mercadoria faturada a maior que o recebido. Entretanto não restou configurado nos autos a condição de se apurar a liquidez e certeza da importância requerida em restituição. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02/05, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente ao período de julho de 2014 a abril de 2017, ao argumento de que houve pagamento indevido do imposto em face de “*diferença de preço cobrado a maior e diferença de mercadoria faturada a maior que o recebido*” (fls. 02).

A Delegacia Fiscal de Pouso Alegre, em despacho de fls. 150, indeferiu o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 152/153, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 158/161.

**DECISÃO**

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente ao período de julho de 2014 a abril de 2017, ao argumento de que houve pagamento indevido do imposto em face de “*diferença de preço cobrado a maior e diferença de mercadoria faturada a maior que o recebido*”.

Para embasar seu pedido, a Requerente anexa CD-ROM em que informa conter: relação das notas fiscais de vendas, relação das notas de débitos emitidas pelos clientes, onde consta declaração, nos termos do art. 166 e demais do CTN, de que os impostos pagos a maior ou indevidamente pelo fornecedor, não foram aproveitados ou

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

foram anulados pelo método de estornos de créditos. Também, anexa planilhas com nºs das notas fiscais de venda, diferença de preço unitário e diferença de quantidades, nº das notas de débitos emitidas pelos clientes, valor do débito, valor do ICMS debitado a maior/indevidamente e outras informações.

Não obstante, como bem conclui a Fiscalização, os documentos anexados não propiciam condição de se apurar a liquidez e certeza da importância requerida em restituição.

Nesse sentido, transcreve-se a análise detalhada da Fiscalização:

Considerando a quantidade de documentos, será feita uma análise por amostragem quanto a correlação NF/Nota debito/mercadoria, e quanto as informações gerais dos documentos incluídos no CD-ROM.

É necessário esclarecer que no Estado de São Paulo as montadoras (destinatários para a requerente), fazem a **ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS PELO VALOR CONSTANTE NO DOCUMENTO FISCAL, INCLUINDO O CRÉDITO DO IMPOSTO (ICMS) ainda que A MAIOR.**

Desta maneira durante o decorrer do mês são emitidas **NOTAS DE DÉBITO OU NOTAS DE CRÉDITO** para os clientes fornecedores como **acerto comercial**, e ao final do mês na APURAÇÃO, É FEITO O ESTORNO GERAL/global, incluindo TODOS OS SEUS FORNECEDORES.

Nas “notas de debito” entre várias informações, tem-se normalmente, o número da nota fiscal, o valor da diferença e um histórico “*Diferença de Preço ou Cálculo a Maior*”.

Cada “nota de débito” se refere a um produto em que houve a diferença, depreendendo-se que o pedido de compra foi feito num valor e a nota fiscal foi emitida com outro valor.

Ressalte-se que a “nota de débito” não é documento fiscal para o fisco mineiro.

Em geral, o destinatário apresenta “**declaração**” (ou formulário com outra denominação) **referente a cada nota fiscal**, para fins de direito e sob as penas da lei **QUE NÃO UTILIZOU COMO CRÉDITO DO ICMS** o valor mencionado, conforme *capítulo I, artigo 1º § 2º, da Portaria CAT n.º 83 de 28/11/1991* (São Paulo) e autoriza a requerente nos termos do art. 166 do CTN, a solicitar a restituição dos impostos destacados e recolhidos a maior.

No caso dos autos a situação se apresenta, de modo resumido, como a seguir:

**PLANILHA GENERAL MOTORS - DIFERENÇA DE PREÇO (Fls. 10/73)**

CD-ROM pasta NFs-GM; NFE – GM Filial e NFE – GM Matriz; Diferença de Preço

**NF 155189 serie 6 (27/08/2014)** venda para GM Gravataí / RS, CNPJ 59.275.792/0096-10

O Aviso de débito e a “Declaração Padrão”, apesar de se referir a mesma nota fiscal, é feita pelo CNPJ 59.275.792/0001-50 GM Matriz citando GM Gravataí/RS.

Aponta a discrepância o valor do debito de 413,92; contra 913,92 da planilha (fl.10); o valor do ICMS 49,67; contra 109,67 da planilha (fl. 10); e ainda, o preço unitário pedido e preço unitário faturado, sempre são diferentes.

Ao que parece isto é a praxe a matriz fazer o documento citando a filial.

**NF 164 949 serie 6 (13/11/2014)** venda para GM Gravataí / RS, CNPJ 59.275.792/0096-10

Idem.

Valor debito 16.500,76; ICMS 1.980,09

Preço unitário pedido 11,82 e preço unitário faturado 164,67 como sempre diferentes (?)

**NF 233101 serie 6 (03/10/2016)** venda para GM Gravataí / RS, CNPJ 59.275.792/0096-10

Idem.

Valor debito 114,58; ICMS 13,75

Preço unitário pedido 15,28 e preço unitário faturado 16,03

**PLANILHA GENERAL MOTORS - DIFERENÇA DE QUANTIDADE (Fls. 74/77)**

CD-ROM pasta NFs-GM; NFE – GM Filial e NFE – GM Matriz; Diferença de Quantidade

**NF 200063 serie 6 (09/06/2015)** = cod. prod. 20098202; Qtde 50 na NF e 500 na Planilha

Venda para GM Guarulhos, CNPJ 59.275.792/0027-99

Consta da NF, valor unitário 23,86 ; Total 1.193,00 e ICMS 143,16

Enquanto na planilha PTA fls. 75, apresenta quantidade faturada 500 e recebida 44. Valor Total 11.930,00 valor diferença 10.880,16 e ICMS 1.305,62

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aqui já se apresenta uma inconsistência com um valor a maior no ICMS pedido 1.305,62 sendo o valor na NF de 143,16

O aviso de débito como padrão consta o CNPJ da matriz 59.275.792/0001-50 mencionando GM Guarulhos.

Identifica a nota fiscal e contém a “declaração padrão”, sendo documento eletrônico sem assinatura.

Quantidade recebida 44. Material Faltante 06. Valor ICMS 17,18.

Consta a “Declaração Padrão”, nas Notas de Débito com os dizeres:

*“Declaramos para os devidos fins previstos no artigo 166 e demais pertinentes do código tributário nacional (Lei número 5.172 de 25/10/66) não haveremos aproveitado ou termos anulado pelo sistema mecanizado de estorno os créditos referentes ao ICM e IPI correspondentes a nota fiscal acima mencionada, pagos a maior ou indevidamente pelo parceiro acima.*

*Assim sendo, está a mesma, perfeitamente apta a pleitear a restituição dos referidos impostos, na forma da legislação vigente.”*

O CR-ROM apresenta pasta NFs – FORD, com subpastas Fluidos e Sealing.

O que podemos observar é que SEALING é a matriz IE 707.927535.0010 (requerente) e FLUIDOS é a Filial IE 707.927535.0273.

### **PLANILHA FORD – DIFERENÇA DE PREÇO (Fls. 84/91)**

**NF 151558** de 29/07/2014

Na Planilha Valor debitado = 51,54 Preço cobrado = 9,73 Preço correto = 8,69 ICMS = 5,24

Não encontrado informação da diferença no CD-ROM

**NF 152174** de 31/07/2014

Extrato DV 0362 - Descrição da DEVOLUÇÃO = Outros Motivos

Preço cobrado = 3,93 Preço correto = 3,95 ICMS = 82,53

Na Planilha Preço cobrado = 3,93 Preço correto = 2,25 ICMS = 82,53

Nota de DEVOLUÇÃO 0000362 de 15/08/2014

BC = 1.179,00 ICMS = 82,53

Referencia NF 152174 Devolução por Quantidade (Informações Complementares)

Se houve Devolução, não há que se falar em restituição.

No caso da FORD, apresenta-se um **“Extrato Conta Corrente Forcecedor”**

**PLANILHA FORD - DIFERENÇA DE QUANTIDADE (Fls. 78/83)**

**NF 152187** de 31/07/2014

Quantidade 1280. Quantidade recebida 0.

CONSTA DO EXTRATO DESCRIÇÃO DA DEVOLUÇÃO:  
OUTROS MOTIVOS

OBS: PARA ND - OS TRIBUTOS CONSTANTES NESTA ND FORAM ESTORNADOS OU NAO CREDITADOS EM NOSSOS REGISTROS FISCAIS, PODENDO V. SAS. SE FOR O CASO PLEITEAR A RESTITUIÇAO JUNTO AS AUTORIDADES COMPETENTES.

PARA NC - P/ PLEITEAR A RESTITUIÇAO DOS IMPOSTOS CONSTANTES DA NC ACIMA HISTORIADA, V.SAS., DEVERAO DEDUZIR OS MENCIONADOS NESTA NC

Se houve Devolução, não há que se falar em restituição.

**NF 154731** de 23/08/2014

Existe a NF 332207 serie 010 de 29/08/2014, FORD CNPJ 03.470.727/0016-07, constando como natureza da operação **DEVOLUÇÃO**.

No campo Dados Adicionais consta NF referencia 154731. Material fornecido com sua Nota Fiscal mencionada que ora devolvemos por estar em desacordo com nosso pedido de compra e/ou defeito verificado durante montagem.

CONSTAM DESTES EXTRATOS DIVERSAS SITUAÇÕES:

A maioria não tem os números das NF a que se relacionam.

DESCRICAÇÃO DA DEVOLUCAO: OUTROS MOTIVOS

DESCRICAÇÃO DA DEVOLUCAO: DEBITO REFERENTE A DEVOLUCAO DO MATERIAL

DESCRICAÇÃO DO DEBITO: DEBITO REFERENTE A PECAS EM GARANTIA

DESCRICAÇÃO DO DEBITO: DEBITO REFERENTE A PEÇAS EM GARANTIA

DESCRICAÇÃO DO CREDITO: CREDITO REFERENTE A  
PECAS EM GARANTIA

No CD-ROM Constan algumas **NOTAS DE  
DEVOLUÇÃO**

**PLANILHA VOLKSWAGEN – DIFERENÇA DE PREÇO  
(Fls. 92/108)**

**NF 174972** de 21/02/2015

Demonstrativo de Lançamentos

Diferença Verificada preço entre sua nota fiscal e  
pedido de compras

Total da Nota de Debito = 132,00

ICMS = 15,84

Na planilha consta ICMS = 135,84

Valor pedido = 3,8 Valor nota = 3,85

Informação da planilha (fls. 95) Preço cobrado 4,9 e  
preço correto 3,96.

Sempre as informações entre os preços unitários  
fornecedor x Cliente são diferentes!

Descrição PADRÃO

*Para ND (Nota de Debito)*

*Os tributos constantes deste débito foram estornados  
ou não creditados em nossa escrita fiscal, podendo  
V.Sas. se for o caso pleitear a restituição junto as  
autoridades competentes, conforme art. 166 do CTN.*

*Para pleitear a restituição dos impostos constantes da  
ND acima historiada, (V.Sas deverão) deduzir os  
mencionados nesta NC.*

NC = Nota de Credito

**NF 176919** de 05/03/2015

Diferença verificada preço entre sua nota fiscal e  
pedido de compras

Valor total ND = 16,00

Valor pedido = 8,29 Valor nota = 8,41

Informação da planilha (fls. 96) aparenta apontar NC –  
Nota de credito (- negativo) . Preço cobrado 10,69 e  
preço correto 11,74.

**PLANILHA VOLKSWAGEN – DIFERENÇA DE  
QUANTIDADE (Fls. 109)**

**NF 162342** de 24/10/2014

Demonstrativo de Lançamento

Material faltante

Valor Total ND = 2.193,00

ICMS = 263,16 (base 2.193,00). Na planilha 789,48 \* 2 = 1.578,96

Valor pedido = 12,01 Valor Nota = 11,51

Na planilha (fls. 109) preço cobrado = 14,62

**NF 173496** de 07/02/2015 **Não encontrada**

Não constam nos autos cópias de folhas de **REGISTRO DE ENTRADAS** onde foram escrituradas as notas fiscais relacionadas no processo, para a certificação de como foram registradas.

Se o crédito é ou foi registrado pelo seu valor integral / original, restaria o estorno dos valores destacados a maior.

**Não há cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS)** nos autos, para verificar possível estorno, conforme declaração padrão nos documentos de débito.

Considerando a sistemática utilizada pelas montadoras paulistas e a exemplo do mencionado no acórdão n.º 17.805/07/2ª, seria necessário um **RELATORIO ANALITICO DE ESTORNO** para demonstrar que no possível estorno de crédito **mensal**, no valor encontra-se o pleiteado como restituição.

**NÃO HÁ, PORTANTO, A COMPROVAÇÃO EFETIVA DO ESTORNO DOS CRÉDITOS.**

Em sua impugnação, a Requerente aduz que o indeferimento à restituição deve ser revisto, diante da possibilidade da comprovação pela empresa do estorno do ICMS destacado a maior, por meio da apresentação de cópia do livro Registro de Apuração do ICMS dos clientes.

Nesse sentido, informa que entrou em contato com seus clientes, tendo solicitado o envio de cópias das páginas do livro Registro de Apuração do ICMS, constando “Estorno do Crédito do ICMS”, bem como Relatório Analítico de Estorno de Crédito de ICMS, onde fica demonstrado o valor do ICMS estornado na aquisição de mercadorias pelos clientes.

Acrescenta que: “*para que seja possível a apresentação da documentação necessária, tendo em vista a necessidade de verificação documental pelos seus clientes, requer a impugnante concessão de prazo não inferior a 60 (sessenta) dias para apresentação dos documentos ora mencionados, bem como a relação de créditos revisada*”.

Vê-se, portanto, que a própria Impugnante afirma a necessidade de efetuar a relação de crédito revisada.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Não obstante, constata-se que já se passaram quase um ano do pedido da Impugnante, efetuado em 06/12/19 (fls. 153), e não foram carreados documentos aos autos.

Por fim, insta mencionar a conclusão fiscal de que: *“se as montadoras clientes da impugnante realmente apresentarem tais documentos, uma vez que o chamado Relatório Analítico de Estorno deverá ser mensal, demonstrando que no valor do estorno se encontram os valores da impugnante, a mesma poderá na época própria elaborar outro pedido de restituição devidamente saneado e com as provas necessárias, excluindo as incorreções e aquelas em que houve NF devolução”*.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Cindy Andrade Moraes.

**Sala das Sessões, 04 de novembro de 2020.**

**Ivana Maria de Almeida  
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Presidente**

D